



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 45/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre **Edil Jussara Aparecida Fernandes**, que *“Institui a campanha “Abril Laranja” dedicada a prevenção à crueldade contra aos animais no Município de Sorocaba, e da outras providências”*.

Nos termos da justificativa apresentada:

“Prevenir à crueldade e combater os maus tratos contra os animais deve ser uma prática para se exercer em todos os dias do ano, sendo um dever de toda a sociedade. No entanto, como efeito de reforço, a campanha mundial “Abril Laranja” foi criada para simbolizar esta luta, servindo como um meio importante para conscientizar as pessoas. O mês foi escolhido pela ASPCA (Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade a Animais) como sendo o mês de prevenção da crueldade contra animais. A campanha usa como símbolo um laço de cor laranja, no estilo de campanhas humanitárias.

Em diversos países do mundo, protetores independentes e entidades que trabalham pela causa animal aproveitam o mês de Abril promovendo campanhas educativas de conscientização e de combate aos maus-tratos e à crueldade, sempre buscando sensibilizar o poder público e a sociedade”.

A proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da inclusão de data no calendário oficial do Município, matéria essa de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque as seguintes decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências”. Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (g.n.)
(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017)

Destaca-se que o projeto de lei também encontra respaldo no art. 225, §1º, inciso VI da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, promover a conscientização pública visando a sua preservação, *in verbis*:

“Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao poder público**:

(...)

VI - **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (q.n.)**

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

“**Artigo 191.** O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”.

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:
(...)

XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em sintonia com essas disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal também estabelece que:

Art. 178 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 181 A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

*X - **garantir** a educação ambiental em todos os níveis de ensino e **conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (g.n.)***

Frisa-se que a **proteção do meio ambiente, em especial a defesa da população animal** é matéria da competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I. **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) **à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;**” (g.n.)*

Quanto à sua iniciativa, a matéria também não encontra óbices legais, pois se configura como uma **iniciativa concorrente**, tendo em vista que trata da instituição de uma data/campanha dedicada a prevenção à crueldade contra aos animais. Tal medida concretiza o **direito de acesso à informação**, previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal¹, e promove a efetividade da **proteção ao meio ambiente**, conforme preceitua o art. 225, §1º, da mesma

¹ “Art. 5º (...)”

XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição, que garante a preservação da fauna e a responsabilidade do poder público na defesa e conservação ambiental.

Não é demais mencionar que a proteção dos animais é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

Artigo 2º

- 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.*
- 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.*
- 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.*

Artigo 3.º

- 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.*
- 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.*

Já no âmbito municipal, merece destaque a **Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011**, que *“Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba”*.

Por fim, cabe alertar que tramita nesta Casa de Leis o **PL nº 31/2025**, que *“Institui a campanha “Dezembro Verde” – Não ao Abandono de Animais no Município de Sorocaba, e dá outras providências*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabendo ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, que assim determina:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².*

É o parecer.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003900330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **06/02/2025 11:09**

Checksum: **10F89F66D8479478362CC194D92A2EC9B8364BD69FC7F14BBFA8D47F9A71D74D**

